## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003825-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Simple Way Locações e Serviços Ltda

Requerido: Andre da Silva Roza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

SIMPLE WAY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ajuizou Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ANDRÉ DA SILVA ROZA, todos devidamente qualificados.

A autora informa na sua exordial que celebrou contrato de locação de veículo com o requerido. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações vencidas nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 2017 e também não revolveu o veículo. Requereu a reintegração de posse do bem e o pagamento dos valores "em aberto".

A liminar foi deferida a fls. 57 e o bem foi reintegrado na posse da autora (cf. fls. 66)

Devidamente citado (fls. 66) o requerido deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

**DECIDO,** no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

Com o silêncio o requerido admitiu o inadimplemento e a prática do esbulho possessório.

De julho de 2017 até a reintegração judicialmente determinada o postulado teve a posse do bem irregularmente, já que ficou sem pagar as prestações combinadas na avença de locação (contrato de fls. 10 e ss.)

\*\*\*

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para o fim de **rescindir o contrato** que unia as partes, **RESTITUINDO em definitivo**, **o veículo** descrito a fls. 01 à autora. Outrossim, fica o **requerido**, ANDRÉ DA SILVA ROZA, **condenado a pagar à autora**, SIMPLE WAY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a importância de R\$ 4.797,13 quatro mil setecentos e noventa e sete reais e treze centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Fica, ainda, condenado a pagar as prestações que se venceram no curso da lide, até a efetivação da reintegração (maio de 2018), com correção a contar de cada vencimento.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA